



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.906387/2008-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.494 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RBA PUBLICIDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando os atos administrativos motivados de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 15120.70325.141103.1.3.02-4939, em 14.11.2003, fls. 131-132, utilizando-se em ambas do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$17.840,33 do primeiro trimestre do ano-calendário de 2001 apurado pelo regime do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados, fls. 178-193.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 129, acompanhado da Planilha de fls. 133-140 as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo verificou-se

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Soma Parc. Créd.
Per/DComp	20.698,03	20.698,03
Confirmadas	11.127,93	11.127,93

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$17.840,33

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$17.840,33

IRPJ Devido: R\$0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$11.127,93

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 40060.68787.151203.1.3.02-7078.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 32694.277807.150604.1.3.-02-4410, 39312.71093.281004.1.3.02-9782, 25341.78673.160302.1.3.02-4605.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 11.09.2009, fl. 141, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 25.09.2009, fls. 01-05, com os argumentos a seguir transcritos.

O contribuinte/impugnante entende que restou desatendido o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) aplicáveis às relações tributárias. Isto porque, o contribuinte/impugnante não foi intimado a fornecer e ou apresentar quaisquer documento(s) à fiscalização referente ao crédito ora analisado.[...]

Não foi oportunizado, em sede de fiscalização, a possibilidade de demonstrar os fatos que envolvem a formação do saldo negativo de IRPJ/2001 ora debatido. A prática adotada pela fiscalização onera a própria RFB, pois bastaria intimar o contribuinte para prestar informações/documentos sobre o tema, evitando assim, a lavratura do Despacho Decisório com posterior apresentação de defesa e demais recursos cabíveis por parte do contribuinte/impugnante. [...]

Caso não seja acolhida a preliminar arguida, o que não se espera, o contribuinte/impugnante passa a apresentar os fundamentos de mérito que justificam a decretação de insubsistência e nulidade do Despacho Decisório ora combatido. [...]

Inicialmente, há que se destacar o fato de que o contribuinte/impugnante tem como objeto social o agenciamento de publicidade e propaganda.

Como tal, é responsável pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte por conta e ordem do anunciante {chamada de "auto retenção" - cujo código de recolhimento é "8045"). Tal procedimento está previsto no art. 3º, da IN SRF nº 123/92. [...]

Verifica-se, no caso concreto, que diferentemente dos casos usuais de IRRF, o próprio contribuinte deve reter e fazer o recolhimento do IRRF. Fato é que, contrariamente ao que apurou a fiscalização, ocorreram as devidas retenções e o pagamento dos valores devidos. [...]

Vê-se nos documentos em anexo (Doc. 02), "Comprovante Mensal de Aplicações e Resgates Pessoa Jurídica" emitido pelo Banco Bradesco S.A e no "Informe Rendimentos Financeiros - Pessoa Jurídica ano calendário 2001 - 1º Trimestre - Imposto de Renda" emitido pelo Banco do Brasil, que o contribuinte/impugnante teve retido pelas respectivas instituições financeiras o IRRF devido no período. Tal fato é incontroverso.

12. Por fim, além das provas já anexadas, buscando afastar qualquer dúvida quanto a origem do crédito ora questionado, a impugnante anexa também (Doc. 03),

planilha e cópias dos comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte - pessoa jurídica ano-calendário 2001, referente ao 1º trimestre de 2001, entregues aos seus clientes.

Solicita produção de todos os meios de prova. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Isto posto, requer seja o presente processo administrativo transformado em diligência, para que se oportunize a abertura de um novo procedimento fiscalizatório em relação ao crédito sob exame, possibilitando ao contribuinte a apresentação dos documentos e demais informações de interesse da fiscalização (RFB).

[...]

Diante de todo o exposto, requer a total procedência da presente manifestação de inconformidade, com a decretação de insubsistência do Despacho decisório com nº rastreamento 845349760, proferido no PA nº 11065-906.387/2008-37, reconhecendo-se, por consequência a total procedência do crédito pleiteado.

Nestes termos, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-30.700, de 31.03.2011, fls. 170-174: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte” em que foi reconhecido o valor de R\$6.038,10 de que saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, de acordo com os DARF (código nº 8045), fls. 152-165 e DIRF (código nº 6800), fls. 167-168.

Restou ementado

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE.

Valores de imposto de renda retido na fonte por agenciamento de publicidade e propaganda, comprovadamente recolhidos pela agência, sob o código 8045, e por ela declarados em DCTF, podem ser deduzidos do imposto apurado compondo o saldo negativo do trimestre.

Notificada em 21.10.2011, fl. 202, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.11.2011, fls. 203-207, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta

Destaca-se que o contribuinte juntou com a impugnação documentos ("Comprovante Mensal de Aplicações e Resgates Pessoa Jurídica - Banco Bradesco

S/A " e "Informe Rendimentos Financeiros — Pessoa Jurídica ano calendário 2001 – 1º trimestre - Imposto de Renda - Banco do Brasil), que bem demonstram o destaque/retenção do IRRF havido no 1º trimestre de 2001. [...]

A contribuinte apresentou ainda cópias dos comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de suas respectivas retenções no 1º trimestre de 2001 e que foram entregues aos seus clientes. [...]

A recorrente sofreu a retenção. Sobre isto não há dúvida. O fato da RFB não ter recebido a DIRF com a respectiva retenção, não pode criar um obstáculo para a recorrente. [...]

Se a retenção de fato ocorreu e se ela é demonstrada por documentos idôneos, o Fisco não pode deixar de reconhecer o direito creditório por simples falta de comprovante em DIRF, uma vez que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhece a possibilidade de outros documentos serem utilizados para fins de comprovação da retenção do IRRF.

Conclui

ANTE AO EXPOSTO, a Recorrente requer seja julgado procedente este Recurso Voluntário para fins de reformar o Acórdão da DRJ/POA nº 10- 030.700 proferido no PA nº 11065.906387/2008-37 na parte que deixou de reconhecer o crédito do recorrente; reconhecendo-se, por consequência, a total procedência do crédito pleiteado e tornando definitivas as compensações realizadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório Eletrônico foi lavrados por servidor competente que verificou a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de direito creditório para fins de compensação de débito confessado até o valor reconhecido, com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais

adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais o ato administrativo está regularmente motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos de modo explícito, claro e congruente¹. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos². Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas nos Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior³.

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁴.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido⁵.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁶.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁷. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

⁴ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

⁶ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁷ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período⁸.

A legislação prevê que o valor do IRRF é considerado como antecipação do IRPJ devido referente ao código de arrecadação nº 6800 a título de fundo de investimento financeiro de renda fixa recolhido pelas instituições financeiras que, como fontes pagadoras, devem fornecer ao beneficiário o Informe de Rendimentos e à RFB a DIRF (art. 73 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

Por seu turno, as normas legais expressamente permitem a dedução dos valores de IRRF recolhidos em DARF referentes ao código nº 8045 a título por serviços de propaganda e publicidade. Essa matéria é tratada de forma especial e o IRRF deve ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, caso em que ambos são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços. A agência de propaganda deve efetuar o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), bem como fornecer ao órgão anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior, para que o anunciante possa, com base nessas informações, preencher a DIRF⁹.

Ademais, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática.

Cabe destacar que os valores discriminados do direito creditório reconhecido pela DRF de origem no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 129, constam da Planilha de fls. 133-140.

Analisando as demais informações constantes nos autos vale fazer os destaques abaixo discriminados.

I) DARF - Código nº 8045

Em relação aos DARF referentes ao código nº 8045 atinentes ao primeiro trimestre de 2001 constantes nos registros internos da RFB, fls. 153-166, tem-se os dados contidos na Tabela 1.

Tabela 1 – Recolhimentos efetivados pelo código 8054 atinentes ao primeiro trimestre de 2001

⁸ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁹ Fundamentação legal: inciso I do art. 157 da Constituição Federal, inciso II do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, art. 15 e art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 269, de 26 de dezembro de 1992 e atualmente art. 15 e art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 983, de 12 de dezembro de 2009.

Data do Período de Apuração (A)	Data da Arrecadação (B)	Valor Originário – R\$ (C)
06/01/2001	10/01/2001	720,33
06/01/2001	30/03/2001	55,91
13/01/2001	17/01/2001	67,46
20/01/2001	24/01/2001	432,28
03/02/2001	07/02/2001	1.659,24
07/02/2001	30/03/2001	40,45
10/02/2001	14/02/2001	155,69
17/02/2001	21/02/2001	297,66
24/02/2001	28/02/2001	222,23
03/03/2001	07/03/2001	922,52
10/03/2001	14/03/2001	195,78
17/03/2001	21/03/2001	921,29
24/03/2001	28/03/2001	692,31
31/03/2001	04/04/2001	298,08
Total		6.681,23

II) DIRF - Código nº 6800

Em relação às DIRF referentes ao código nº 6800 atinentes ao primeiro trimestre de 2001 constantes nos registros internos da RFB, fls. 167-168, tem-se os dados contidos na Tabela 2.

Tabela 2 – Valores declarados pelo código 6800 atinentes ao primeiro trimestre de 2001

Fonte Pagadora (A)		Valor Originário – R\$ (B)		
CNPJ	Pessoa Jurídica	Janeiro de 2001	Fevereiro de 2001	Março de 2001
30.822.936/0001-69	BB Administração de Ativos DTVM S.A.	1.027,42	848,69	941,16
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S.A.	2.889,48	2.275,78	2.502,27
Subtotal		3.916,90	3.124,47	3.443,43
Total		10.484,80		

III) A parcela litigiosa que é objeto de reexame nessa segunda instância de julgamento pode ser resumida de acordo com os valores discriminados na Tabela 3.

Tabela 3 – Valor do saldo negativo de IRPJ do primeiro trimestre do ano-calendário de 2001

Cálculo de IRPJ a Pagar no Primeiro Trimestre do ano-calendário de 2001 (A)	Valores da DIPJ R\$ (B)	Valores Reconhecidos no Despacho Decisório Fls. 129 e 133-140 R\$ (B)	Valores Reconhecidos na Primeira Instância de Julgamento Fls. 170-174 R\$ (B)

IRPJ Devido	0,00	0,00	0,00
(-) IRPJ Retido na Fonte	(20.698,03)	(11.127,93)	(17.166,03)
(=) IRPJ a Pagar	(20.698,03)	(11.127,93)	(17.166,03)

A Recorrente, embora ciente de todas as discrepâncias quantitativas discriminadas na decisão de primeira instância de julgamento, não juntou aos autos os outros DARF e outros Informes de Rendimentos, pois nesse caso, cabe-lhe produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹⁰. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos registros contábeis e documentos hábeis de que suas alegações estão corretas. Não foram produzidos nos autos elementos de prova que comprovem a correção das informações indicadas na peça de defesa. Considerados para fins de reconhecimento do direito creditório foram analisados na integralidade os dados informados nas DIRF pelas fontes pagadoras e os DARF que se encontram nos registros internos da RFB. Examinando o conjunto probatório produzido nos autos, restou evidenciado que não há saldo negativo de IRPJ do primeiro trimestre do ano-calendário de 2001 remanescente a ser reconhecido nessa segunda instância de julgamento. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não está comprovada.

Relativamente à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹¹. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹². A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹¹ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹² Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 11065.906387/2008-37
Acórdão n.º **1801-001.494**

S1-TE01
Fl. 219

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA